



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 395-A, DE 2014, DO SR. ALEX CANZIANI E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE À GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS"

**PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O 2º TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 395-B, DE 2014**

Altera a redação do inciso IV e acresce parágrafo, ambos no art. 206 da Constituição Federal, no que se refere à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Relator: Deputado **CLEBER VERDE**

**I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 395-A, de 2014, de autoria do Nobre Deputado Alex Canziani, propunha alterar o inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, referente à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, excetuando os cursos de pós-graduação *lato sensu* e de extensão da gratuidade do ensino público.

Aprovada a admissibilidade da proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, foi aprovado o seguinte Substitutivo nesta Comissão Especial:

*Art. 1º O artigo 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 206.....*

*.....*

*IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, salvo, na educação superior, para os cursos de extensão, de pós-graduação lato sensu e de mestrado profissional, exceções para as quais se faculta sua oferta não gratuita, respeitada a autonomia universitária.*

.....  
§ 1º .....

§ 2º *A ressalva do inciso IV deste art. 206 referente aos cursos de pós-graduação lato sensu e de mestrado profissional não se aplica a programas de residência e de formação de profissionais na área de ensino.” (NR)*

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

A Proposta de Emenda à Constituição nº 395-B, de 2014, foi apreciada em Primeiro Turno no Plenário desta Casa em 21 de outubro de 2015, sendo aprovada nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão Especial, ressalvados os Destaques. Foram 318 votos favoráveis, 129 contrários e 4 abstenções.

Todos os Destaques pretendiam suprimir a possibilidade de cobrança do mestrado profissional oferecido por instituições de ensino superior (IES) públicas, nos seguintes termos:

***Destaques de bancada:***

***DTQ 2: DEM*** – [destaque] da expressão “**e de mestrado profissional**” constante do inciso IV do art. 206 da Constituição, modificado pelo art. 1º do Substitutivo à PEC 395-1/ 2014 e, por conseguinte, do seu parágrafo 2º (a mesma expressão);

***DTQ 3: PDT*** – [destaque] da expressão “**e de mestrado profissional**” constante do inciso IV do art.

*206 da Constituição Federal, inserido no art. 1º do Substitutivo à PEC 395/2014, com intuito de suprimi-lo;*

**DTQ 4: PCdoB** – [destaque] da expressão “**e de mestrado profissional**” constante da redação dada ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, pelo art. 1º do Substitutivo da comissão especial;

**Destaques Simples:**

**DTQ 1: Vicentinho Júnior** – [destaque] da expressão “**e de mestrado profissional**” constante do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal alterado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Especial oferecida à PEC 395 de 2014.

Em virtude de a expressão “e de mestrado profissional” ter sido destacada para posterior votação em separado, eram necessários ao menos 308 votos para sua inclusão no texto final do Primeiro Turno.

Em 17 de fevereiro de 2016, a votação de Primeiro Turno da proposição prosseguiu com os destaques. Foi votado o Destaque nº 2, prejudicados os demais. Ultimada a votação em Primeiro Turno com apenas 10 votos favoráveis à manutenção da expressão “e de mestrado profissional”, 445 votos contrários e 1 abstenção, foi suprimida a expressão “e de mestrado profissional” no inciso IV e no § 2º do art. 206 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos regimentais, a proposição retornou a esta Comissão Especial para elaboração da redação para Segundo Turno de discussão e votação em Plenário.

Por ter sido excluída a expressão “e de mestrado profissional”, é necessário inserir a palavra “e” no lugar de uma das vírgulas no art. 206, IV. No art. 206, § 2º, basta suprimir a expressão do Destaque.

Desse modo, ao invés do texto do Substitutivo aprovado na Comissão Especial – “[...] para os cursos de extensão, de pós-graduação *lato sensu* e de mestrado profissional, exceções” –, a redação

consolidada em Primeiro Turno assim ficaria: “[...] para os cursos de extensão e de pós-graduação lato sensu, exceções [...]”.

No art. 206, § 2º, diferentemente do Substitutivo – “A ressalva do inciso IV deste art. 206 referente aos cursos de pós-graduação lato sensu e de mestrado profissional não se aplica [...]” –, a redação consolidada de Primeiro Turno seria: “A ressalva do inciso IV deste art. 206 referente aos cursos de pós-graduação *lato sensu* não se aplica [...]”.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ofereço à apreciação dos Nobres Pares desta Comissão Especial a proposta de redação anexa, para votação em Segundo Turno em Plenário, consolidando a supressão de “e de mestrado profissional” no inciso IV e no § 2º do art. 206 da Constituição Federal de 1988, constantes do art. 1º do Substitutivo desta proposição, em consonância com o resultado da votação em Plenário. Como decorrência meramente gramatical dessa alteração, proponho a substituição, no art. 206, IV, da vírgula interposta entre “extensão” e “de pós-graduação” por “e”.

Sala da Comissão,        de fevereiro de 2016.

Deputado **CLEBER VERDE**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 395-A, DE 2014, DO SR. ALEX CANZIANI E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE À GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS"

**PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 395-B, DE 2014**

Altera a redação do inciso IV e acresce parágrafo, ambos no art. 206 da Constituição Federal, no que se refere à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.....

.....

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, salvo, na educação superior, para os cursos de extensão e de pós-graduação *lato sensu*, exceções para as quais se faculta sua oferta não gratuita, respeitada a autonomia universitária.

.....

§ 1º.....

§ “2º A ressalva do inciso IV deste art. 206 referente aos cursos de pós-graduação lato sensu não se aplica a programas de residência e de formação de profissionais na área de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **CLEBER VERDE**

Relator